



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/2017.

Autoria do Vereador AILTON RODRIGUES DE SIQUEIRA

Assunto: Projeto de Lei – Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto famífero, derivado ou não do tabaco em pontos de ônibus do Município da Serra.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Como de sabinça comum, estabelece a Lei Orgânica do Município da Serra em Seção pertinente às Competências da Câmara Municipal, no seu artigo 99, inciso XIV, que compete ao Poder Legislativo, com sanção do Prefeito, a edição de leis que versem sobre assuntos de interesse local. A propósito vejamos a redação do aludido dispositivo legal:

Lei Orgânica do Município da Serra:

“Art. 99 - *Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:* (...).

XIV – *legislar sobre assunto de interesse local;*” (...).

Deste modo, em sendo inegavelmente, assunto de interesse local, e por conseqüência de competência legislativa concorrente deste Parlamento, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria do Vereador Ailton Rodrigues de Siqueira, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.

Não obstante, passando à verificação do interesse público na elevação do Projeto ao patamar de Lei Municipal, identifico que tal requisito resta satisfeito, uma vez que



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

conforme demonstrado na Justificativa, proibindo o uso de cigarros e similares nos pontos de ônibus no Município da Serra.

Oportuno esclarecer que o interesse público em normas da espécie decorre do fato de o Poder Público Municipal estabelecer com ela políticas de apoio ou parceria para execução de seu fim, já reconhecido como de interesse local.

Deste modo, no caso concreto, considerando o que consta nos autos, parece-nos justa e de anseio da sociedade serrana, pelo que reconhecemos a satisfação do requisito interesse público no caso concreto.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 185/2017 em destaque.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS
Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE
Membro